Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13
Carimbado Eletronicamente

Habeas Corpus n.º 0068695-93.2026.8.19.0000
Impetrante (Adv.): Andreia de Barros Ribas
Impetrante (Adv.): Rafael Correia dos Santos
Paciente: Renan Ramos Gonçalves
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Relator: Desembargador Pedro Raguenet

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Renan Ramos Gonçalves, denunciado em 03/12/2019 pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, do Código Penal, por fato ocorrido em 04/02/2017.

Narram os Impetrantes que o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital – II Tribunal do Júri, por decisão de 03/11/2026 (fl. 892), deferiu a reinquirição das testemunhas de acusação Bruna Granha Rossi de Oliveira e Phelipe Henriques Rodrigues, ouvidas em 27/07/2022, cujos depoimentos se tornaram parcialmente inaudíveis.

Dizem ainda que a falha só foi constatada (02/07/2026, fl. 872) após o interrogatório do Paciente e o encerramento da instrução (08/04/2026, fls. 855/856), e que a medida foi deferida apesar da oposição da defesa (fls. 882/883).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
PEDRO FREIRE RAGUENET:9699 Assinado em 10/11/2026 18:06:29
Local: GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET

Como razões do *writ*, sustentam, em síntese, que a ilegalidade da decisão se demonstra por prova pré-constituída e repercute na liberdade do Paciente, pois os novos depoimentos poderão fundamentar a pronúncia.

Alegam que a reabertura da instrução após o interrogatório viola a ordem do art. 411 do CPP, com prejuízo consistente na impossibilidade de confrontar os novos relatos, colhidos anos depois e já com conhecimento da versão do réu, com os depoimentos originais, confronto que reputam decisivo diante das versões divergentes de Bruna sobre a autoria do golpe, ora atribuído a Phelipe (04/02/2017), ora sem que ela soubesse identificar o autor (17/10/2019).

Acrescentam, com base no art. 405 do CPP e em precedente do STJ, que a falha de registro é imputável ao Estado e não pode gerar nova oportunidade probatória para a acusação.

Afirmam, por fim, que a decisão carece de fundamentação concreta (art. 93, IX, da CF) e que a faculdade de reinquirir testemunhas defensivas não recompõe a paridade de armas.

Por esses motivos, pretendem, liminarmente, a suspensão da decisão para impedir a audiência designada para 07/04/2027 e, no mérito, a cassação da decisão e o prosseguimento do feito a partir do encerramento da instrução, com abertura de prazo para alegações finais.

Conclusos, decido:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ab initio, a impetração se volta contra a decisão que, diante da inaudibilidade de parte dos registros audiovisuais da audiência de 27/07/2022 (fl. 872), designou nova oitiva das 2 (duas) testemunhas de acusação para 07/04/2027 e facultou a repetição dos depoimentos defensivos (fl. 892).

Cuida-se, portanto, de ato de condução da instrução criminal, inserido na competência do Juízo natural para prover à regularidade do processo e à ordem dos respectivos atos (art. 251 do CPP).

Com efeito, o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e o art. 647 do Código de Processo Penal condicionam a concessão de *habeas corpus* a que alguém sofra ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação ilegal em sua liberdade de locomoção.

Sucede que a decisão impugnada não impõe ao Paciente restrição alguma a essa liberdade nem o expõe a ameaça atual ou iminente de prisão, já que se encontra o mesmo a responder o processo em comento, em condição de liberdade.

Daí ser certo que a repercussão apontada na inicial, consistente na possibilidade de os novos depoimentos virem a integrar o suporte de futura decisão de pronúncia, refere-se a ato processual ainda não praticado, cujo conteúdo dependerá da valoração do conjunto probatório pelo Juízo de origem.

Pela mesma razão, não se identifica hipótese de concessão da ordem de ofício.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Isso porque o art. 647-A do Código de Processo Penal, embora a admita ainda que não conhecida a ação em que veiculado o pedido, submete-a ao mesmo pressuposto de violência ou coação à liberdade de locomoção.

E, com as vênias devidas, não se reconhece a presença do mesmo no presente caso.

Nesse sentido, o entendimento da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

> "[...] 4. **O *habeas corpus* não se presta à revisão de atos de condução da instrução criminal relativos à produção probatória, salvo diante de manifesta ilegalidade verificável de plano com reflexo direto na liberdade de locomoção**, o que não se evidencia no caso. [...]"
> (STJ, AgRg no HC n. 1.103.352/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/8/2026, DJEN de 2/9/2026.) *(grifos nossos)*

Só que a questão não para por aqui.

Absolutamente.

Haverá que se acrescer que o *habeas corpus* não se presta a funcionar como sucedâneo da sistemática processual legalmente estabelecida para o controle dos atos praticados no curso da regular instrução criminal.

E isso é o que se reconhece ocorrer no presente caso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Segue daí que, em entendendo o Paciente da incorreção na conduta do d. juízo de origem, possui o mesmo remédio processual pré-existente (que não essa mandamental, obviamente) para se insurgir a respeito da condução que se imprime ao processo e fazer valer o seu ponto de vista processual no que tange às diligências já ordenadas e ora criticadas.

Ante o exposto, ausente pressuposto de admissibilidade desta mandamental, **nego conhecimento** ao presente *habeas corpus*, restando prejudicado o exame do pedido liminar.

Dê-se ciência às partes e à d. Procuradoria de Justiça.

Após, cumpridas as formalidades necessárias e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026.

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ